



ISSN:

**REVISTA DA FEDERAÇÃO DE
NACIONAL DE MEDIAÇÃO DE CONFLITOS
1.^a EDIÇÃO | JUNHO 2018**

Título:

Revista da Federação de Mediação de
Conflitos

1ª Edição Junho 2018

Fundada pela Federação de Mediação de
Conflitos em Abril de 2018, no mandato de
2018-2020

Formato: Digital - em linha

ISSN:

Periodicidade: Semestral

Local: Lisboa, Portugal

Ano: 2018

Edição Gráfica: FMC

Publicação eletrónica disponível na

URL:

<https://fmcgeral2018.wixsite.com/federacao>

Contatos:

Website:

<https://fmcgeral2018.wixsite.com/federacao>

email:

fmc.geral2018@gmail.com

fmc.tesouraria@gmail.com

Conselho Científico

Anabela Quintanilha

Célia Nóbrega Reis

Fernanda Molinari

Isabel Oliveira

João Chumbinho

Jorge Duarte Pinheiro

José Fernando Seifarth

Maria João Castelo-Branco

Paulo Guerra

Sandra Inês Feitor

Índice:

“Perspetiva Jurisdicional da Mediação Familiar à luz do Regime Geral do Processo Tutelar Cível” p.

Pedro Raposo Figueiredo

“Mediation of Multiparty Conflicts Plurilogue to Address Complexity – The Project MARGov” p.

Ursula Caser e Lia Vasconcelos

“CONFLITO: teoria geral e os meios adequados de intervenção e transformação” p.

Ísis Boll de Araujo Bastos

“A Mediação Penal em Portugal (dez anos depois)” p.

Cláudia Cruz Santos

- *“Justiça Multiportas no Brasil”* p.

Rafael Calmon e Trícia Navarro Xavier Cabral

- *“A Mediação de Conflitos nos Julgados de Paz: Uma mais valia?”* p.

Luísa Almeida Soares

CONFLITO: teoria geral e os meios adequados de intervenção e transformação

*Ísis Boll de Araujo Bastos*⁴¹

Resumo:

Percebe-se na contemporaneidade uma necessidade de realizar de maneira mais efetiva a administração e a gestão dos conflitos. Reconhecer o conflito como oportunidade de forma construtiva é a tendência de uma moderna teoria do conflito. Nesse sentido, analisá-lo a partir de seus pressupostos e fatores constitutivos valoriza a adequação do meio de intervenção e transformação.

Palavras-chave: Conflito. Intervenção. Transformação. Meios adequados.

1 INTRODUÇÃO

Desafiadora é a tarefa de pensar a teoria geral do conflito. Esse desafio, por si só, desvela a complexidade contemporânea na transformação dos conflitos jurídico-sociais.

Este estudo pretende focalizar a teoria geral do conflito, sob a perspectiva da transformação dos conflitos na contemporaneidade. Esse seria o primeiro passo para identificação do meio mais adequado de intervenção com vistas à transformação do conflito jurídico específico e concreto.

O objetivo geral, portanto, é analisar algumas das principais bases conceituais do conflito e sua relevância na identificação do meio mais adequado de intervenção. A partir desse objetivo, surge o questionamento: qual a importância da teoria geral do conflito no cenário jurídico atual?

Para o desenvolvimento desta pesquisa, será utilizado o método bibliográfico-documental. Em relação à natureza do trabalho, a opção restringe-se à abordagem teórica, tendo em vista a utilização de ampla bibliografia.

⁴¹ Doutoranda (bolsista CAPES/PROEX) e Mestra em Direito pela Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul (PUCRS), com estágio doutoral de pesquisa no exterior na Universidad de Burgos (UBU) (Processo CAPES/PDSE n. 88881.135795/2016-01). Professora universitária (Graduação e Pós-Graduação *lato sensu* em Direito). Sócia-fundadora do DIALOG – Centro especializado em meios adequados de solução dos conflitos. Advogada e mediadora de conflitos. E-mail: ibollbastos@gmail.com

2 CONFLITO: tecendo breves considerações

Definir o fenômeno *conflicto* é uma tarefa árdua que, em certa medida, será sempre incompleta. Todos os conceitos elaborados para tipificar um conflito, desde Freud, Piaget, Darwin, Marx e Hobbes, dentre outros, foram insuficientes para dar conta da complexidade do conflito.⁴² Pode-se afirmar que “el conflicto – en cualquiera de sus formas – es uno de los grandes temas comunes a todas las ciencias sociales y humanas de fines del siglo XX.”⁴³

O que é o conflito? Como ocorre um conflito? Quais são as consequências de um conflito? O conflito é um processo? O conflito é inato ao ser humano? O conflito decorre do tipo de sociedade ou passa por todas? Muitos são os questionamentos sobre conflito, e muitos deles ficarão sem resposta, pois as variantes de um conflito são tantas quantas as relações sociais estabelecidas.

Ao indicar um rol de elementos básicos que aparecem em uma situação de conflito, Redorta⁴⁴ indica algumas fontes do conflito. Sem pretensão de esgotar essas fontes, apresenta o quadro esquemático que se reproduz:

ELEMENTOS BÁSICOS QUE APARECEN EN LA CONFRONTACIÓN				
Poder	Necesidades	Valores	Intereses	Percepción y comunicación
Capacidad de coacción	Búsqueda de satisfactores	Creenças centrais	Objetivos deseados	Interpretação y expresión

Um dos clássicos sobre o tema é Deutsh, que no livro “The Handbook of Conflict Resolution”⁴⁵ apresenta uma compilação de teorias para compreensão do fenômeno.

⁴² REDORTA, Josep. **Cómo analizar los conflictos**: la tipología como herramienta de mediación. Barcelona: Paidós, 2007. p. 35.

⁴³ MURGUÍA, Beatriz Martínez de. **Mediación y resolución de conflictos**: una guía introductoria. México/Buenos Aires/Barcelona: Paidós. 1999. p. 35.

⁴⁴ REDORTA, Josep. **Cómo analizar los conflictos**. p. 36.

⁴⁵ DEUTSCH, Morton; Coleman, Peter T.; Marcus, Eric C. (editors). **The handbook of conflict resolution**: theory and practice. 2nd ed. San Francisco/CA: Jossey-Bass, 2006. A primeira edição dessa obra foi em 2000. Aparenta-se que Deutsh, em 1973, publicou: DEUTSCH, Morton. **The Resolution of Conflict**: Constructive and Destructive Processes. New Haven: Yale University Press, 1973. Nessa obra, já evidenciava questões sobre a natureza do conflito e alertava para os processos construtivos e destrutivos.

Para o autor, “cada teoria é um componente do mosaico particular que precisa ser criado para entender e gerenciar um conflito específico de forma construtiva.”⁴⁶

No senso comum, a palavra *conflito* remete, imediatamente, à ideia de algo negativo, como: guerra, embate, desentendimento, briga, dentre outros. Porém, para que o conflito possa ser transformado, é preciso percebê-lo como algo construtivo⁴⁷, positivo, de forma reflexiva. Essa percepção permite-nos ser criativos para resolver o conflito e possibilita nosso melhor raciocínio. A habilidade transformativa precisa ser trabalhada na contemporaneidade; não se pode ter medo de enfrentar o conflito e tentar evitá-lo em todos os momentos. Ao contrário, deve-se encará-lo de forma ativa, positiva e transformativa.⁴⁸

O conflito faz parte – não de maneira imprescindível – das relações sociais e é importante para o desenvolvimento e amadurecimento da democracia, pois impede a “estagnação social” ao proporcionar “vitalidade”⁴⁹. Deve-se compreender essa “desacomodação” como positiva, no sentido de revelar novas perspectivas e novas formas de agir aos envolvidos, já que uma relação conflituosa existirá quando estes tiverem objetivos incompatíveis. Nesse sentido, Entelman adverte que “Serán relaciones de conflicto cuando sus objetivos sean incompatibles o [...] todos o algunos miembros de la relación los perciban como incompatibles.”⁵⁰

Compreender o conflito como “parte integrante das condições de existência” suscita a necessidade de gestão adequada desse conflito. Nesse sentido, entende-se por gestão do conflito a “aplicação de um conjunto de estratégias capazes de identificá-lo, compreendê-lo, interpretá-lo e utilizá-lo” para benefício das pessoas envolvidas.⁵¹

O conflito, para Murguía, é configurado por situações em que se manifesta de maneira aguda a diferença de opinião entre duas ou mais pessoas. Em geral tem sua

⁴⁶ DEUTSCH, Morton; Coleman, Peter T.; Marcus, Eric C. (editors). **The handbook of conflict resolution**. p. 20. Tradução nossa do original: “[...] each theory is a component of the particular mosaic that needs to be created to understand and manage a unique conflict constructively.”

⁴⁷ KRIESBERG, Louis; DAYTON, Bruce W. **Constructive Conflicts: From Escalation to Resolution**. 4 ed. Lanham, Maryland/USA: Rowman & Littlefield Publishers, Inc, 2012. Kriesberg é um dos principais autores que abordam o conceito de conflito na perspectiva construtiva, com seu livro publicado em 1998; a edição citada é mais recente e conta com a participação de Bruce W. Dayton.

⁴⁸ Sobre este tema, um vídeo interessante é: HEFFERNAN, Margaret. **Ouse discordar**. Disponível em: <<https://youtu.be/7tQ3gnD3Dag>>.

⁴⁹ SPENGLER, Fabiana Marion. O conflito, o monopólio estatal de seu tratamento e as novas possibilidades: a importância dos remédios ou remédios sem importância? In: SPENGLER, Fabiana Marion e LUCAS, Douglas Cesar (Org.) **Conflito, jurisdição e direito humanos (des)apontamentos sobre um novo cenário social**. Ijuí: Unijuí, 2008. p. 24.

⁵⁰ ENTELMAN, Remo F. **Teoría de conflictos: hacia un nuevo paradigma**. Barcelona/ESP: Gedisa, 2002. p.49.

⁵¹ FIORELLI, José Osmir; MALHADAS JÚNIOR, Marcos Julio Olivé; MORAES, Daniel Lopes de. **Psicologia na Mediação: inovando a gestão de conflitos interpessoais e organizacionais**. São Paulo: LTr, 2004. p. 15.

origem em uma diferença de interesses e desejos, em aspirações incompatíveis que induzem as partes a enfrentar-se na intenção de conquistar seu objetivo.⁵²

Warat⁵³ define o conflito como o “conjunto de condições psicológicas, culturais e sociais que determinam um choque de atitudes e interesses no relacionamento das pessoas envolvidas.” Quando não se consegue harmonizar as diferenças, gera-se o conflito.⁵⁴

Em geral, o conflito é produzido “cuando hay una competencia por recursos materiales, por ejemplo, un aumento de salario, el uso del agua, el control de la tierra; o en un conflicto familiar, por una herencia o la custodia de un hijo; igualmente, puede producirse con motivo de la competencia por recursos simbólicos: prestigio, honor, jerarquía.”⁵⁵ Porém, “en todo conflicto existe una dimensión subjetiva, determinada por la percepción que las partes tienen del mismo, que influye de manera decisiva en su dinámica y en su posible resolución.”⁵⁶

Em uma situação concreta de conflito, a percepção deste é apresentada sob perspectivas diferentes e gera reações nem sempre construtivas. O fato é que a atitude frente ao conflito será determinante, ou seja, a ação cooperativa ou competitiva dos participantes é o fator decisivo para determinar o curso do conflito e o resultado.⁵⁷

As pessoas têm a opção de tratar seus conflitos de formas menos ou mais construtivas. Kriesberg afirma que, quando os participantes adotam estratégias destrutivas, os conflitos podem tornar-se enraizados e continuar a existir a um custo muito alto aos envolvidos.⁵⁸ A estratégia destrutiva não se relaciona à decisão judicial em si, mas à forma com que os participantes se comportam perante o processo judicial

⁵² MURGUÍA, Beatriz Martínez de. **Mediación y resolución de conflictos**. p. 17. Tradução nossa do original: “[...] situaciones en que se manifiesta de manera aguda la diferencia de opinión de al menos dos personas. [...] en general, tienen su origen en una diferencia de intereses o de deseos, en aspiraciones incompatibles que inducen a las partes a enfrentarse en el intento de lograr su objetivo.”

⁵³ WARAT, Luis Alberto. **O ofício do mediador**. Florianópolis: Habitus, 2001. p. 80

⁵⁴ SUARES, Marínés. **Mediando en sistemas familiares**. Buenos Aires: Paidós, 2015. p. 47-48. Tradução nossa do original: “Pasamos la mayor parte de nuestra vida armonizando nuestras diferencias, y si generando conflictos, éstos surgen cuando no hemos sido exitosos en la tarea de armonización.”

⁵⁵ MURGUÍA, Beatriz Martínez de. **Mediación y resolución de conflictos**. p. 19.

⁵⁶ MURGUÍA, Beatriz Martínez de. **Mediación y resolución de conflictos**. p. 28.

⁵⁷ DEUTSCH, Morton; Coleman, Peter T.; Marcus, Eric C. (editors). **The handbook of conflict resolution**. p. 23. Tradução nossa do original: “As this example illustrates, whether the participants in a conflict have a cooperative orientation or a competitive one is decisive in determining its course and outcomes.”

⁵⁸ KRIESBERG, Louis; DAYTON, Bruce W. **Constructive Conflicts**. p. 143. Tradução nossa do original: “[...] partisans can choose to wage their conflicts in more or less constructive ways. When relatively destructive conflict strategies are adopted conflicts may become entrenched and persist at great cost to all parties. Partisans themselves often feel dismay that a conflict has so badly deteriorated, even as they continue to engage in rhetoric or take actions that do severe injury to the other side.”

ao competirem pela vitória de sua verdade e pela validação desta. Foi nesse sentido que o autor cunhou a expressão *escalada do conflito*.

Linda J. Beckman⁵⁹ sugere três pontos importantes para a resolução de um conflito de forma construtiva: 1. Comunicação aberta; 2. Percepções precisas sobre o grau e a natureza do conflito; 3. Esforços construtivos para resolver o conflito, em que cada parceiro esteja disposto a, pelo menos, considerar o ponto de vista e soluções alternativas do outro, chegando, se necessário, a um compromisso. A ruptura da comunicação em qualquer nível pode levar a uma postura defensiva, insegura e confusa, sendo percebido esse comportamento como inapropriado.

Todo contexto em que haja um conflito – genérico – pode gerar um conflito – específico – de cunho e reflexo jurídicos. Este recorte teórico é importante para identificar os mecanismos de intervenção e transformação dos conflitos jurídicos no cenário atual que possam auxiliar na resolução desses conflitos. É sabido que existem muitas maneiras de transformar um conflito: evitá-lo, ignorá-lo, fazer terapias, aconselhamento, assessoramento, autotutela, decisão administrativa, constelação familiar⁶⁰, dentre outros, porém, o que interessa é pensar em meios legalmente reconhecidos como jurídicos para tratar do conflito específico e de reflexo jurídico.

Parte-se da ideia de que o conflito está nas relações, ou seja, “o epicentro do conflito é a teia de padrões relacionais”⁶¹ e por isso “el análisis del conflicto requiere no sólo atender el asunto que lo origina, sino también profundizar en la relación entre las partes y en el significado que para cada una tiene la disputa. Sólo cuando se lo entiende cabal e íntegramente se puede intervenir con razonable confianza en la posibilidad de resolverlo.”⁶²

⁵⁹ BECKMAN, Linda J. Couples' decision-making process regarding fertility. Karl E. Taeuber, Larry L. Bumpass, James A. Sweet. **Social demograph**. New York: Academic Press, 1978. p. 69. Tradução nossa do original: “Conflict resolution. A theoretical model developed by Jourard (1971a, 1971b), Rausch et al. (1974), and others is concerned with the constructive resolution of conflict in intimate relationships. It is assumed that hostilities and conflicting needs, desires, and preferences are inevitable in any close relationship. It is proposed that conflicts cannot be resolve adequately unless they are expressed openly and managed constructively. Couples in our Society often try to suppress hostile feelings and avoid overt conflicts that lead to resentment and dissatisfaction. The model identifies three essential requirements in order to resolve conflict constructively: 1. Open communication; 2. Accurate perceptions regarding the degree and natures of conflict; 3. Constructive efforts to resolve conflict, which at minimum include each partner being willing to consider the other's point of view and alternative solutions, and to be willing to compromise if necessary. Breakdown of communication at any level can lead to defensiveness, self-doubt, confusion, and behavior perceived as inappropriate.”

⁶⁰ Aponta-se que muitos Tribunais no Brasil já adotam a prática da constelação familiar, pela abertura possibilitada pelo artigo 3º, §3º do Código de Processo Civil: “A conciliação, a mediação e outros métodos de solução consensual de conflitos deverão ser estimulados por juízes, advogados, defensores públicos e membros do Ministério Público, inclusive no curso do processo judicial.” [grifo nosso]

⁶¹ LEDERACH, Jonh Paul. **Transformação de conflitos**. São Paulo: Palas Athena, 2012. p. 46.

⁶² MURGUÍA, Beatriz Martínez de. **Mediación y resolución de conflictos**. p. 29.

Dentro da perspectiva de pensar no conflito jurídico, importante é a contribuição de Freitas Júnior. Ao criar um conceito para os “conflitos intersubjetivos de justiça”, o autor define-os como

[...] as situações em que estejam presentes, simultaneamente, (1) no plano objetivo, um problema alocativo incidente sobre bens tidos por escassos ou encargos tidos por intermináveis, sejam bens e encargos de natureza material ou imaterial; (2) no plano comportamental: consciente ou inconsciente, intencional ou não, a contraposição no vetor de conduta entre dois ou mais sujeitos e; (3) no plano moral: percepções não convergentes, sobre como tratar o problema alocativo, sob o ângulo dos valores de justiça.⁶³

Diante de todas as complexidades em torno do fenômeno do conflito, a mais desafiadora para o jurista é reconhecer o meio mais adequado de intervenção e transformação.

Fato é que não é o conflito em si que gera e traz dificuldades, mas sim a forma com que lidamos com ele⁶⁴; por isso, não se pode mais pensar na Jurisdição como único caminho para resolução dos conflitos jurídicos. Substituir a lógica do confronto judicial (enquanto regra e única *porta*) pela lógica da comunicação, da negociação, da autocomposição, é uma exigência da “justiça do amanhã”⁶⁵, uma adaptação necessária diante da evolução da sociedade. A construção de uma “lógica da parceria”⁶⁶ favorece as relações interpessoais e organizacionais, auxiliando na manutenção de vínculos contínuos. É “a cultura da arena cedendo lugar à da alteridade”.⁶⁷

Oportunizar às pessoas um olhar diferenciado e construtivo auxilia a alterar a forma de perceber o conflito, o que acarreta, via de consequência, a modificação do próprio conflito, pois os agentes envolvidos têm a oportunidade de transformar seu comportamento e, assim, reformular sua percepção do conflito⁶⁸ e de si próprios.

⁶³ FREITAS JÚNIOR, Antonio Rodrigues de. Conflitos intersubjetivos e apropriações sobre o justo. In: SILVA, Luciana Aboim Machado Gonçalves da. **Mediação de Conflitos**. São Paulo: Atlas, 2013. p. 41.

⁶⁴ WARAT, Luis Alberto. **O ofício do mediador**. p. 124.

⁶⁵ GANANCIA, Danièle. Justiça e mediação familiar: uma parceria a serviço da co-parentalidade. **Revista do Advogado**. n. 62. Março/2001. p. 7 – 15.

⁶⁶ MUSZKAT, Malvina E.; OLIVEIRA, Maria Coleta; UNBEHAUM, Sandra e MUSZKAT, Susana. **Mediação familiar transdisciplinar: uma metodologia de trabalho em situações de conflito de gênero**. São Paulo: Summus, 2008. p.22.

⁶⁷ FREITAS JÚNIOR, Antonio Rodrigues. Sobre a relevância de uma noção precisa de conflito. **Revista do Advogado**, Ano XXXIV, n. 123, ago./2014. p. 18.

⁶⁸ COSTA, Alexandre Araujo. Cartografia dos métodos de composição de conflito. In: AZEVEDO, André Gomma de. (Org.) **Estudos em Arbitragem, Mediação e Negociação**. Brasília: Editora Grupos de Pesquisa, 2003, v.3, p. 161-201. Disponível

3 MEIOS ADEQUADOS DE TRANSFORMAÇÃO DO CONFLITO

A expressão “transformação de conflitos” é escolhida, pois, como Lederach justifica, aponta um engajamento “em esforços de mudança construtiva que incluem e vão além da resolução de problemas pontuais.”⁶⁹

Opta-se pela expressão *meios adequados de transformação do conflito*. Porque é preciso que todas as espécies estejam contempladas no gênero, sem exclusão ou hierarquia. Entende-se que não há hierarquia entre os meios; todos compõem o mesmo sistema plural de procedimentos para transformação do conflito jurídico, possibilitando a escolha do meio conforme as características do conflito, das relações estabelecidas e das pessoas envolvidas.

Portanto, além do processo judicial, outros são os *meios adequados de transformação dos conflitos* jurídicos: a arbitragem⁷⁰, a negociação, a conciliação, a mediação⁷¹, a Med-Arb e a justiça restaurativa⁷². Entende-se que todos esses meios elencados fazem parte de um sistema plural, não hierarquizado, com técnicas procedimentais específicas, ou seja, compõem um *sistema jurídico pluriprocedimental*. É preciso desmistificar o jurídico como sinônimo de judicial e pensar a transformação de um conflito jurídico de acordo com o meio de intervenção mais adequado.⁷³

em: <<http://www.unifra.br/professores/ferrony/Estudos%20Arbitragen%20UNB%20V.3.pdf>>. p. 164.

⁶⁹ LEDERACH, Jonh Paul. **Transformação de conflitos**. p. 17.

⁷⁰ Lei 9.307/1996. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9307.htm>

⁷¹ Lei 13.140/2015. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13140.htm>. No Brasil, a mediação, na perspectiva jurídica, tem espaço de aplicação na esfera judicial e privada (extrajudicial). Na esfera judicial brasileira, inaugura-se com a implementação da política pública com a Resolução 125/2010 do CNJ - “Política Judiciária Nacional de tratamento adequado dos conflitos de interesses no âmbito do Poder Judiciário.” Anota-se que o novo Código de Processo Civil (Lei 13.105/2015), de 16 de março de 2015, com vigência a partir de 18 de março de 2016, traz profundas modificações no uso da mediação e da conciliação no cenário nacional.

⁷² Essa prática foi regulamentada pela Resolução 225/2016, que instituiu a Política Nacional de Justiça Restaurativa. Disponível em:

<http://www.cnj.jus.br//images/atos_normativos/resolucao/resolucao_225_31052016_02062016161414.pdf>.

⁷³ Nesse sentido, ver: NOBRE, Marcos; RODRIGUEZ, José Rodrigo. “Judicialização da política”: déficits explicativos e bloqueios normativistas. **Novos Estudos**, CEBRAP, n.91, São Paulo, Nov./2011. p. 14. Disponível em: <<http://www.scielo.br/pdf/nec/n91/a01n91.pdf>>. “Reduzir os meios alternativos a essa função meramente instrumental significa deixar de lado sua capacidade de enquadrar os conflitos de outra maneira e promover a mediação entre sociedade e Estado de acordo com outra gramática. Uma outra gramática que pode bem receber o nome de ‘direito’, desde que se deixe de pensar o jurídico como sinônimo de ‘judicial’ e se deixe de pensar os avanços constitucionais apenas como a ampliação do acesso à justiça vista como

A utilização de outros meios de intervenção no conflito, além da jurisdição, pode “contribuir a la creación de un sistema judicial más eficaz, y a que la gente tenga acceso a la justicia de modo más satisfactorio y conserve en sus manos la solución de sus conflictos.”⁷⁴

Certo é que existe uma acomodação por parte das pessoas em realizar a transferência de responsabilidades e de tomada de decisão ao juiz, o que é fruto de uma “cultura da sentença”⁷⁵, em que “as atenções continuam centradas na figura do juiz, do qual se espera a última palavra, ‘não importa qual, mas a última’.”⁷⁶

Aos poucos, afastamo-nos desse modelo unicamente decisório e aproximamo-nos de um modelo negocial e dialogado, quando o foco está nas pessoas em conflito, e não apenas em uma decisão judicial juridicamente especializada e terceirizada. É com base nesse paradigma que um modelo de *justiça multiportas*⁷⁷ é formatado no Brasil. Essas mudanças afetam o direito processual civil em seu formato clássico decisório e, corroboradas com as previsões do Novo Código de Processo Civil (Lei 13.105/2015), formatam um modelo processual baseado na solução consensual (art. 3º), no dever de cooperação (art. 6º) e, ainda, na possibilidade de construção de convenção processual (negócio jurídico bilateral) para viabilizar a adequação do procedimento às especificidades do conflito (art. 190).⁷⁸

Azevedo defende que “ordenamentos jurídico-processuais modernos são compostos, atualmente, de vários processos distintos. Essa gama de processos (e.g. processo judicial, arbitragem, mediação, dentre outros) forma um mecanismo que denominamos sistema pluri-processual.”⁷⁹ Prefere-se referir a um *sistema jurídico pluri-*

sinônimo de ‘Poder Judiciário’.” Texto também publicado em RODRIGUEZ, José Rodrigo. **Como decidem as cortes?**: para uma crítica do direito (brasileiro). Rio de Janeiro: Editora FGV, 2013. p. 190.

⁷⁴ MURGUÍA, Beatriz Martínez de. **Mediación y resolución de conflictos**. p. 38.

⁷⁵ WATANABE, Kazuo. Cultura da sentença e cultura da pacificação. In: YARSHELL, Flávio Luiz e MORAES, Maurício Zanoide de. (Coord.). **Estudos em homenagem à professora Ada Pellegrini Grinover**. São Paulo: DPJ Editora, 2005. p.684-690.

⁷⁶ SPENGLER, Fabiana Marion. O conflito, o monopólio estatal de seu tratamento e as novas possibilidades. p. 49.

⁷⁷ Nesse sentido, o uso da terminologia foi encontrado em: MARINONI, Luiz Guilherme; ARENHART, Sérgio Cruz; MITIDIERO, Daniel. **Novo Curso de Processo Civil**. 2 ed. v. 1. Teoria do Processo Civil. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016. p. 125 e seguintes.

⁷⁸ GAJARDONI, Fernando da Fonseca; DALLORE, Luiz; ROQUE, Andre Vasconcelos; OLIVEIRA Jr., Zulmar Duarte de. **Teoria geral do processo**: comentários ao CPC de 2015: parte geral. São Paulo: Forense, 2015. [recurso eletrônico]. e TALAMINI, Eduardo. Um processo para chamar de seu: notas sobre os negócios jurídicos processuais. **Migalhas**. Out./2015. Disponível em: <<http://www.migalhas.com.br/arquivos/2015/10/art20151020-17.pdf>>. Acesso em 24 abr. 2018.

⁷⁹ AZEVEDO, André Gomma de. **Perspectivas metodológicas do processo de mediação: apontamentos sobre a autocomposição no direito processual**. In: Estudos em Arbitragem, Mediação e Negociação. v. 3, Brasília, Ed. Grupos de Pesquisa, 2005, p. 151. Disponível em: <<http://www.arcos.org.br/livros/estudos-de-arbitragem-mediacao-e-negociacao>>

procedimental, já que existem meios privados (extrajudiciais) não vinculados ao processo judicial, mas também jurídicos.⁸⁰

O estudo do Direito, portanto, perpassa, além de um estudo das normas jurídicas, um estudo do conflito. É público e notório que as normas jurídicas não abarcam todas as situações jurídico-sociais, por isso a importância da hermenêutica jurídica no cenário atual. Além disso, urge construir o estudo do Direito também a partir de um estudo específico do fenômeno *conflito*.⁸¹

Muito difícil a desvinculação de uma convivência com a norma escrita e com as decisões pelo outro. Os códigos foram criados para dar soluções aos problemas individuais, mas é preciso ir além. É preciso uma forte mudança de paradigma; precisa-se resgatar a habilidade em dialogar de forma transformativa, pois, “cuando o diálogo se multiplica, desata transformaciones que inciden en el cambio global de la sociedad”.⁸²

Conhecer o conflito da forma mais ampla possível, observando as relações envolvidas, as características e os fatores que o compõem, é fundamental para adequar o meio de intervenção e transformação. Trata-se de tarefa complexa e sempre incompleta, pois não há como encerrar em uma lista exaustiva os tipos de conflitos e os tipos correspondentes de meios de intervenção.

Ao aplicarem-se mecanismos adequados de transformação em que ocorre engajamento na mudança construtiva, parte-se de “duas realidades verificáveis: o conflito é algo normal nos relacionamentos humanos, e o conflito é motor de mudanças.”⁸³ Valoriza-se, assim, a lógica do “satisfeito-satisfeito”⁸⁴, com a participação ativa dos envolvidos e a satisfação de seus interesses, no lugar da lógica *ganha-perde*.

5 CONCLUSÃO

vol2/segunda-parte-artigos-dos-professores/perspectivas-metodologicas-do-processo-de-mediacao-apontamentos-sobre-a-autocomposicao-no-direito-processual>.

⁸⁰ Nesse sentido, Andrés Ciurana afirma que “la mediación y los demás métodos de solución de conflictos no deben entenderse como alternativas a la jurisdicción, ni siquiera como complemento de ésta. Se trata de mecanismos autónomos de pacificación social y, por tanto, deben considerarse medios independientes de acceso a la justicia, cuyo fundamento se encuentra en la libertad de los ciudadanos.” ANDRÉS CIURANA, Baldomero. *La mediación civil y mercantil: una asignatura pendiente en España. (a propósito de la propuesta de directiva sobre ciertos aspectos de la mediación en asuntos civiles y mercantiles)*. **Actualidad Jurídica Uría Menéndez**. n. 12, Sept./Dec. 2005, Madrid. p. 60-69.

⁸¹ Díez-Picazo, Luis. **Experiencias jurídicas y teoría del derecho**. 3 ed. Barcelona: Ariel, 1999. Primeira edição lançada em 1973.

⁸² FOLLEGATTI, José Luis López. **Diálogos que transforman**. Lima/Peru. 2015. p. 29.

⁸³ LEDERACH, Jonh Paul. **Transformação de conflitos**. p. 17.

⁸⁴ VEZZULLA, Juan Carlos. *Mediação responsável e emancipadora: reflexões sobre a atuação do advogado*. **Revista do Advogado**, Ano XXXIV, n. 123, ago./2014. p.61.

Sem qualquer pretensão de exaustão, tarefa impossível nas ciências jurídicas e sociais, mas sempre com a intenção de gerar reflexões a partir do conceito, é que este trabalho foi desenvolvido.

Refletir sobre o conflito e as formas de intervenção é o desafio do século XXI. Construir novas bases conceituais e novos parâmetros interpretativos é ação em constante aperfeiçoamento. Nunca haverá uma resposta definitiva, mas um cenário plural de respostas, procedimentos e possibilidades que favoreçam a transformação dos conflitos sociais e jurídicos.

Devem-se usar meios judiciais e extrajudiciais em harmonia e confluência, pois somente assim poderemos proporcionar às pessoas maior satisfação e assegurar direitos efetivando deveres.

REFERÊNCIAS

ANDRÉS CIURANA, Baldomero. La mediación civil y mercantil: una asignatura pendiente en España. (a propósito de la propuesta de directiva sobre ciertos aspectos de la mediación en asuntos civiles y mercantiles). **Actualidad Jurídica Uría Menéndez**. n. 12, Sept./Dec. 2005, Madrid.

AZEVEDO, André Gomma de. Perspectivas metodológicas do processo de mediação: apontamentos sobre a autocomposição no direito processual. In: **Estudos em Arbitragem, Mediação e Negociação**. v. 3, Brasília, Ed. Grupos de Pesquisa, 2005, p. 151. Disponível em: <<http://www.arcos.org.br/livros/estudos-de-arbitragem-mediacao-e-negociacao-vol2/segunda-parte-artigos-dos-professores/perspectivas-metodologicas-do-processo-de-mediacao-apontamentos-sobre-a-autocomposicao-no-direito-processual>>.

BECKMAN, Linda J. Couples' decision-making process regarding fertility. [Karl E. Taeuber Larry L. Bumpass](#), James A. Sweet. **Social demograph**. New York: Academic Press, 1978.

CARVALHO, Maria Helena Campos de. Acesso à Justiça. In: FILHO, Arnaldo Lemos [et al.] **Sociologia geral e do direito**. São Paulo/Campinas: Alínea, 2004.

COSTA, Alexandre Araujo. Cartografia dos métodos de composição de conflito. In: AZEVEDO, André Gomma de. (Org.) **Estudos em Arbitragem, Mediação e Negociação**. Brasília: Editora Grupos de Pesquisa, 2003, v.3, p. 161-201. Disponível em:<<http://www.unifra.br/professores/ferrony/Estudos%20Arbitragen%20UNB%20V.3.pdf>>

DEUTSCH, Morton; Coleman, Peter T.; Marcus, Eric C. (editors). **The handbook of conflict resolution: theory and practice**. 2nd ed. San Francisco/CA: Jossey-Bass, 2006.

DEUTSCH, Morton. **The Resolution of Conflict**: Constructive and Destructive Processes. New Haven: Yale University Press, 1973.

DÍEZ-PICAZO, Luis. **Experiencias jurídicas y teoría del derecho**. 3 ed. Barcelona: Ariel, 1999.

ENTELMAN, Remo F. **Teoría de conflictos**: hacia un nuevo paradigma. Barcelona/ESP: Gedisa, 2002.

FIORELLI, José Osmir; MALHADAS JÚNIOR, Marcos Julio Olivé; MORAES, Daniel Lopes de. **Psicologia na Mediação**: inovando a gestão de conflitos interpessoais e organizacionais. São Paulo: LTr, 2004.

FOLLEGATTI, José Luis López. **Diálogos que transforman**. Lima/Peru. 2015.

FREITAS JÚNIOR, Antonio Rodrigues de. Conflitos intersubjetivos e apropriações sobre o justo. In: SILVA, Luciana Aboim Machado Gonçalves da. **Mediação de Conflitos**. São Paulo: Atlas, 2013.

FREITAS JÚNIOR, Antonio Rodrigues de. Sobre a relevância de uma noção precisa de conflito. **Revista do Advogado**, Ano XXXIV, n. 123, ago./2014.

GAJARDONI, Fernando da Fonseca; DALLORE, Luiz; ROQUE, Andre Vasconcelos; OLIVEIRA Jr., Zulmar Duarte de. **Teoria geral do processo**: comentários ao CPC de 2015: parte geral. São Paulo: Forense, 2015. [recurso eletrônico]

GANANCIA, Danièle. Justiça e mediação familiar: uma parceria a serviço da coparentalidade. **Revista do Advogado**. n. 62. Março/2001.

HEFFERNAN, Margaret. **Ouse discordar**. Disponível em: <<https://youtu.be/7tQ3gnD3Dag>>

KRIESBERG, Louis; DAYTON, Bruce W. **Constructive Conflicts**: From Escalation to Resolution. 4 ed. Lanham, Maryland/USA: Rowman & Littlefield Publishers, Inc, 2012.

LEDERACH, Jonh Paul. **Transformação de conflitos**. São Paulo: Palas Athena, 2012.

MARINONI, Luiz Guilherme; ARENHART, Sérgio Cruz; MITIDIERO, Daniel. **Novo Curso de Processo Civil**. 2 ed. v. 1. Teoria do Processo Civil. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016.

MURGUÍA, Beatriz Martínez de. **Mediación y resolución de conflictos**: una guía introductoria. México/Buenos Aires/Barcelona: Paidós.1999.

MUSZKAT, Malvina E.; OLIVEIRA, Maria Coleta; UNBEHAUM, Sandra e MUSZKAT, Susana. **Mediação familiar transdisciplinar**: uma metodologia de trabalho em situações de conflito de gênero. São Paulo: Summus, 2008.

NOBRE, Marcos; RODRIGUEZ, José Rodrigo. “judicialização da política”: déficits explicativos e bloqueios normativistas. **Novos Estudos**, CEBRAP, n.91, São Paulo, Nov./2011. Disponível em: <<http://www.scielo.br/pdf/nec/n91/a01n91.pdf>>.

REDORTA, Josep. **Cómo analizar los conflictos**: la tipología como herramienta de mediación. Barcelona: Paidós, 2007.

RODRIGUEZ, José Rodrigo. **Como decidem as cortes?**: para uma crítica do direito (brasileiro). Rio de Janeiro: Editora FGV, 2013.

SPENGLER, Fabiana Marion. O conflito, o monopólio estatal de seu tratamento e as novas possibilidades: a importância dos remédios ou remédios sem importância? In: SPENGLER, Fabiana Marion e LUCAS, Douglas Cesar (Org.) **Conflito, jurisdição e direito humanos (des)apontamentos sobre um novo cenário social**. Ijuí: Unijuí, 2008.

SUARES, Marinés. **Mediando en sistemas familiares**. Buenos Aires: Paidós, 2015.

VEZZULLA, Juan Carlos. Mediação responsável e emancipadora: reflexões sobre a atuação do advogado. **Revista do Advogado**, Ano XXXIV, n. 123, ago./2014.

WATANABE, Kazuo. Cultura da sentença e cultura da pacificação. In: YARSHELL, Flávio Luiz e MORAES, Maurício Zanoide de. (Coord.). **Estudos em homenagem à professora Ada Pellegrini Grinover**. São Paulo: DPJ Editora, 2005.

WARAT, Luis Alberto. **O ofício do mediador**. Florianópolis: Habitus, 2001.